

Bruxelas, 23 de maio de 2025
(OR. en)

9113/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0039 (COD)**

**SIMPL 30
ANTICI 35
ECOFIN 569
EF 154
DRS 44
COMPET 393
FIN 524
COH 75
CODEC 624
ENV 365
CLIMA 156**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	8472/25
n.º doc. Com.:	COM(2025) 87 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO que altera o Regulamento (UE) 2023/956 no que diz respeito à simplificação e ao reforço do Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço – Orientação geral

INTRODUÇÃO

1. Em outubro de 2024, a fim de reforçar a competitividade da União e concretizar todo o potencial do mercado único, o Conselho Europeu exortou «todas as instituições, Estados-Membros e partes interessadas da UE a prosseguirem os trabalhos, a título prioritário, nomeadamente a fim de dar resposta aos desafios identificados nos relatórios de Enrico Letta (Much more than a market [Muito mais do que um mercado]) e de Mario Draghi (The future of European competitiveness [O futuro da competitividade europeia])»¹. Subsequentemente, a Declaração de Budapeste, de 8 de novembro de 2024, apelava a que se tratasse de «lançar uma revolução em termos de simplificação, assegurar um quadro regulamentar claro, simples e inteligente para

¹ ST 25/24, ponto 31.

as empresas e reduzir drasticamente os encargos administrativos, regulamentares e de comunicação de informações, em especial para as PME»².

2. Em 26 de fevereiro de 2025, no seguimento do apelo lançado pelos dirigentes da UE, a Comissão apresentou dois pacotes «omnibus» para simplificar a legislação em vigor no que respeita ao relato de sustentabilidade e a determinados programas de investimento da UE.
3. No âmbito desses pacotes «omnibus», a Comissão apresentou a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2023/956 no que diz respeito à simplificação e ao reforço do Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço (CBAM)³.
4. No texto da simplificação, a Comissão propõe uma maior isenção das obrigações do CBAM, isentando os importadores que não excedam um limiar único baseado na massa (calculado como massa cumulativa por importador e por ano), fixado a um nível de 50 toneladas de mercadorias importadas. Este novo limiar substituirá as disposições em vigor do Regulamento CBAM que isentam as mercadorias de valor insignificante (por remessa e na bagagem pessoal). Na maioria dos casos, a medida proposta isentará das obrigações do CBAM as PME e as pessoas, que importam quantidades pequenas ou negligenciáveis das mercadorias abrangidas pelo Regulamento CBAM.
5. Além disso, a proposta contém uma série de simplificações para todos os importadores de mercadorias CBAM que fiquem acima do limiar. As simplificações dizem respeito, em especial, ao procedimento de autorização, aos processos de recolha de dados, ao cálculo das emissões incorporadas, às regras de verificação das emissões, ao cálculo da responsabilidade financeira dos declarantes CBAM autorizados durante o ano das importações para a UE e ao pedido dos declarantes CBAM autorizados relativo aos preços do carbono pagos em países terceiros.
6. Em 20 de março de 2025, o Conselho Europeu instou «os legisladores a prosseguirem, com carácter prioritário e com um elevado nível de ambição, os trabalhos sobre os pacotes «omnibus» de simplificação, com vista a finalizar esses pacotes o mais rapidamente possível em 2025»⁴.
7. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 29 de abril de 2025. O Comité das Regiões Europeu decidiu não emitir parecer.

² SN 53/24.

³ 6609/25 + ADD 1, ADD 2.

⁴ ST 1/25, ponto 13, alínea c).

8. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura em 22 de maio de 2025⁵.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

9. No Conselho, o Grupo Antici (Simplificação), o grupo específico criado em 21 de fevereiro de 2025 para trabalhar nas propostas de simplificação⁶, analisou a proposta da Comissão e concluiu os debates preparatórios a nível do Grupo em 30 de abril de 2025.
10. O último texto de compromisso da Presidência foi analisado pelo Comité de Representantes Permanentes (2.ª Parte) em 21 de maio de 2025⁷. Todas as delegações concordaram com o texto e o Comité decidiu enviá-lo (sem alterações) ao Conselho, tal como consta do anexo da presente nota, tendo em vista chegar a uma orientação geral.
11. Importa recordar que algumas questões específicas levantadas pelas delegações e não incluídas na proposta de simplificação do CBAM apresentada pela Comissão deverão ser abordadas no contexto da futura análise aprofundada do CBAM no final de 2025, tal como previsto no artigo 30.º do Regulamento CBAM.

III. CONCLUSÃO

12. Neste contexto, convida-se o Conselho (Assuntos Gerais) a definir, na sua reunião de 27 de maio de 2025, uma orientação geral sobre o texto constante do anexo da presente nota.

A orientação geral constituirá o mandato do Conselho para as futuras negociações com o Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo ordinário.

⁵ [RELATÓRIO sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento \(UE\) 2023/956 no que diz respeito à simplificação e ao reforço do Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço | A10-0085/2025 | Parlamento Europeu](#)

⁶ ST 6340/25.

⁷ ST 8472/25.

PROJETO DE

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2023/956 no que diz respeito à simplificação e ao reforço do

Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁸,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

⁸ JO C , , p. .

⁹ JO C , , p. .

- (1) Ao longo do período transitório, que teve início em 1 de outubro de 2023, a Comissão tem vindo a recolher dados e informações sobre a aplicação do Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço («CBAM»), tal como previsto no Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, nomeadamente através da análise dos relatórios trimestrais apresentados pelos declarantes notificantes. As informações recolhidas e os intercâmbios com as partes interessadas, nomeadamente no âmbito do grupo de peritos sobre o CBAM, definiram as possibilidades de simplificação e melhoria do CBAM. A União está empenhada em garantir uma aplicação harmoniosa do CBAM durante o período pós-transição que tem início em 1 de janeiro de 2026.
- (2) Com base na experiência adquirida e nos dados recolhidos durante o período transitório, a distribuição de importadores de mercadorias CBAM para a União mostra que apenas uma pequena percentagem de importadores representa a grande maioria das emissões incorporadas nas mercadorias importadas. A derrogação aplicada à importação de mercadorias de valor insignificante a que se refere o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 (remessas de valor inferior a 150 EUR) afigura-se insuficiente para assegurar que o CBAM se aplica aos importadores proporcionalmente ao seu impacto nas emissões abrangidas pelo Regulamento (UE) 2023/956. Para os importadores de pequenas quantidades de mercadorias, o cumprimento das obrigações de comunicação de informações e das obrigações financeiras no âmbito do CBAM pode ser excessivamente oneroso. Por conseguinte, é adequado introduzir uma nova derrogação para isentar das obrigações CBAM os importadores de pequenas quantidades em termos de massa de mercadorias CBAM, e ao mesmo tempo preservar o objetivo ambiental desse mecanismo e a sua capacidade para alcançar o seu objetivo climático.

¹⁰ Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (JO L 130 de 16.5.2023, p. 52, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/956/oj>).

- (3) É conveniente introduzir no Regulamento (UE) 2023/956 um novo limiar baseado na massa cumulativa por importador e por ano, e fixá-lo inicialmente em 50 toneladas. Deverá ser aplicado cumulativamente um limiar único baseado na massa a todas as mercadorias dos setores do ferro e do aço, do alumínio, dos adubos e do cimento. Quando a massa líquida de todas as mercadorias importadas por um importador num determinado ano civil não exceder cumulativamente o limiar único baseado na massa, esse importador deverá ficar isento, no ano civil em causa, das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento. Quando, no ano civil em causa, um importador exceder o limiar único baseado na massa sem ter obtido o estatuto de declarante CBAM autorizado, esse importador deverá ser sujeito a sanções nos termos do artigo 26.º, n.º 2-A. Caso pretenda continuar a importar mercadorias no ano civil em causa, esse importador deverá ficar sujeito às obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento no que diz respeito a todas as emissões incorporadas em todas as mercadorias importadas no ano civil em causa, incluindo, em especial, a obrigação de obter o estatuto de declarante CBAM autorizado, a obrigação de apresentar uma declaração CBAM relativa a todas as emissões incorporadas em todas as mercadorias importadas no ano civil em causa e a obrigação de adquirir e devolver certificados CBAM relativos a todas essas emissões.

- (3-A) Nos setores do hidrogénio e da eletricidade, características essenciais como os volumes de importação, os padrões comerciais, as informações aduaneiras e as intensidades de emissão diferem substancialmente dos setores do ferro e do aço, do alumínio, dos adubos (fertilizantes) e do cimento. Essas diferenças implicam que a subsunção das importações de eletricidade e hidrogénio num limiar único baseado na massa exigiria a introdução de ajustamentos complexos que não permitiriam reduzir substancialmente os custos administrativos para os importadores nesses setores. Por conseguinte, as importações de hidrogénio ou eletricidade não deverão ser incluídas na isenção *de minimis*.
- (4) O estabelecimento dum limiar único baseado na massa que reflete a intensidade média das emissões do volume das mercadorias importadas visa assegurar que pelo menos 99 % das emissões incorporadas nas mercadorias importadas continuam a ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do CBAM. Tal representa uma abordagem sólida e específica, pois reflete com exatidão a natureza ambiental e o objetivo climático do CBAM, ao mesmo tempo que são substancialmente reduzidos os encargos administrativos relacionados com o CBAM para os importadores, uma vez que uma grande parte dos importadores ficará isenta das obrigações decorrentes do CBAM e o CBAM continuará a aplicar-se a, pelo menos, 99 % das emissões incorporadas nas mercadorias importadas. Esta abordagem também elimina o risco de evasão através do fracionamento artificial de remessas por um único importador.

- (5) A Comissão deverá avaliar anualmente, com base nos dados de importação relativos aos 12 meses civis anteriores, se ocorreu uma alteração significativa das intensidades médias de emissões das mercadorias ou dos fluxos comerciais das mercadorias, nomeadamente práticas de evasão. A fim de assegurar que pelo menos 99 % das emissões incorporadas nas mercadorias importadas continuam a ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do CBAM, a Comissão deverá adotar atos delegados a fim de alterar o limiar único baseado na massa estabelecido no anexo VII, ponto 1, utilizando a metodologia estabelecida no ponto 2 do mesmo anexo. A fim de assegurar a eficácia e a segurança, a Comissão apenas deverá adotar esses atos se o valor do limiar daí resultante se afastar em mais de 15 toneladas do limiar aplicável. O limiar alterado deverá ser aplicável a partir do início do ano civil seguinte.
- (6) A fim de garantir que a derrogação é suficientemente específica, o limiar único baseado na massa deverá ser aplicado a cada importador, inclusive aos que têm o estatuto de declarante CBAM autorizado. Para o efeito, as importações de um importador deverão ser tidas em conta independentemente de terem sido importadas pelo importador ou por um representante aduaneiro indireto. Devido à natureza da sua atividade e às obrigações conexas que lhe incumbem por força do Regulamento (UE) 2023/956, o representante aduaneiro indireto deverá ser sempre obrigado a obter o estatuto de declarante CBAM autorizado, antes de atuar em nome de um importador no que respeita às mercadorias enumeradas no anexo I. Se um importador, representado por um ou vários representantes aduaneiros indiretos, tiver excedido o limiar único baseado na massa, cada representante aduaneiro indireto que atue como declarante CBAM autorizado deverá apresentar uma declaração CBAM relativa às mercadorias importadas para o território aduaneiro da União por esse representante aduaneiro indireto, incluindo as mercadorias abaixo do limiar, pelos importadores representados que tenham excedido o limiar, e devolver o número de certificados CBAM que correspondem às emissões incorporadas nessas mercadorias.

- (6-A) Para efeitos de segurança jurídica, é conveniente dispor expressamente que, quando um representante aduaneiro indireto atua na qualidade de declarante CBAM autorizado em nome de um importador, é o representante aduaneiro indireto que fica sujeito às obrigações aplicáveis a esse importador nos termos do presente regulamento, em especial a obrigação de apresentar uma declaração CBAM no que diz respeito às mercadorias importadas por esse representante aduaneiro indireto em nome desse importador ou de devolver o certificado CBAM no que respeita às emissões incorporadas nessas mercadorias. Consequentemente, em caso de incumprimento, deverá ser o representante aduaneiro indireto a ficar sujeito a sanções. No entanto, tal não se deverá aplicar quando um representante aduaneiro indireto, que atue em nome de um importador estabelecido num Estado-Membro, não tiver concordado em atuar como declarante CBAM autorizado.
- (7) Com base em informações aduaneiras, a Comissão deverá monitorizar as quantidades de mercadorias importadas para avaliar o cumprimento do limiar. As autoridades competentes deverão também poder efetuar essa monitorização. Para que as autoridades competentes possam tomar uma decisão informada, é necessário prever disposições adequadas para que as informações e os dados necessários sejam disponibilizados às autoridades competentes. A autoridade competente deverá poder solicitar as informações e as provas necessárias às autoridades aduaneiras, nomeadamente o nome, o endereço e os dados de contacto dos importadores, quando não tiver outra forma de aceder a essas informações. Se as autoridades aduaneiras tiverem conhecimento de que um importador excedeu o limiar, nomeadamente com base em comunicações das autoridades competentes, não deverão permitir novas importações de mercadorias provenientes desse importador até ao final do ano civil em causa, ou até que esse importador tenha obtido o estatuto de declarante CBAM autorizado.

- (8) Um importador que preveja exceder o limiar anual deverá apresentar um pedido de autorização nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2023/956 em tempo útil, esperando-se que obtenha o estatuto de declarante CBAM autorizado, em regra, antes de ser excedido o limiar único baseado na massa. Para os importadores a quem não tenha sido concedida a autorização antes de exceder o limiar, deverão aplicar-se sanções à totalidade das mercadorias importadas, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2-A, do Regulamento (UE) 2023/956. O pagamento da sanção em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2-A, do referido regulamento deverá dispensar o importador da obrigação de apresentar uma declaração CBAM e de devolver certificados CBAM.
- (8-A) A obrigação de obter o estatuto de declarante CBAM autorizado antes de o limiar único baseado na massa ser excedido pode ter como efeito a apresentação de um elevado número de pedidos no início de 2026. A fim de proporcionar uma entrada harmoniosa no período definitivo e evitar potenciais perturbações nas importações, é conveniente permitir que os importadores e os representantes aduaneiros indiretos que tenham apresentado devidamente um pedido em conformidade com o presente regulamento até 31 de março de 2026 continuem a importar as mercadorias em 2026, mesmo após terem excedido o limiar, na pendência da decisão sobre a concessão da autorização. A fim de evitar a evasão das obrigações decorrentes do presente regulamento, sempre que a concessão da autorização seja recusada, os importadores e os representantes aduaneiros indiretos deverão ser objeto de sanções nos termos do artigo 26.º, n.º 2-A.
- 9) A fim de garantir que a definição de importador abrange todos os regimes aduaneiros pertinentes, é necessário alterá-la de modo a incluir o caso do procedimento aduaneiro simplificado em que apenas é apresentada uma relação de apuramento nos termos do artigo 175.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão¹¹.

¹¹ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/2446/oj).

- (10) De modo a encontrar um equilíbrio entre a eficácia do procedimento de autorização e o perfil de risco dos requerentes, o procedimento de consulta deverá ser facultativo para a autoridade competente. O procedimento de consulta deverá permitir à autoridade competente consultar outras autoridades competentes e a Comissão, se tal for considerado necessário com base nas informações apresentadas pelo requerente e nas informações aduaneiras disponibilizadas no registo CBAM.
- (11) A fim de proporcionar uma maior flexibilidade, os declarantes CBAM autorizados deverão poder delegar a apresentação da declaração CBAM a terceiros. O declarante CBAM autorizado deverá permanecer responsável pela apresentação da declaração CBAM. A fim de permitir a delegação e o acesso necessários, esse terceiro deverá satisfazer determinadas credenciais técnicas, nomeadamente ter um número de registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI), e estar estabelecido num Estado-Membro.
- (12) Os declarantes CBAM autorizados são obrigados a apresentar a sua declaração anual CBAM e a devolver o número de certificados correspondente até 31 de maio do ano seguinte ao ano de importação. A fim de proporcionar aos declarantes CBAM autorizados flexibilidade para cumprirem as suas obrigações, uma data de apresentação posterior dar-lhes-ia mais tempo para recolher as informações necessárias, assegurar que as emissões incorporadas são verificadas por um verificador acreditado e adquirir o número correspondente de certificados CBAM. A data de anulação dos certificados CBAM deverá ser ajustada em conformidade.

- (13) As emissões incorporadas de algumas mercadorias de alumínio e de aço atualmente incluídas no âmbito de aplicação do CBAM são principalmente determinadas pelas emissões incorporadas de matérias de base (precursores), ao passo que as emissões resultantes das fases de produção dessas mercadorias são em geral relativamente baixas. Estas fases consistem em processos de acabamento realizados por instalações separadas não abrangidas pelo Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE («CELE»), previsto na Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹², exceto no caso de instalações integradas. As emissões incorporadas desses processos de produção deverão ser excluídas dos limites do sistema para o cálculo das emissões.
- (13-A) A eletricidade produzida na zona económica exclusiva ou na plataforma continental de um Estado-Membro ou de um país terceiro deverá ser considerada originária, respetivamente, desse Estado-Membro ou desse país terceiro, por analogia com o disposto no artigo 31.º, alínea h), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão. O mesmo se deverá aplicar ao hidrogénio que, de acordo com as regras de origem não preferencial, nomeadamente os artigos 31.º e 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, é considerado originário da zona económica exclusiva ou da plataforma continental de um Estado-Membro ou país terceiro.
- (14) Quando as matérias de base (precursores) já tiverem sido sujeitas ao CELE ou a um sistema de fixação de preços do carbono plenamente ligado ao CELE, as emissões incorporadas desses precursores não deverão ser contabilizadas para o cálculo das emissões incorporadas de mercadorias complexas.

¹² Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj>).

- (15) Os declarantes CBAM autorizados deverão apresentar uma declaração anual CBAM que contenha o cálculo das emissões incorporadas com base em valores predefinidos ou em valores reais verificados por verificadores acreditados. Os valores predefinidos serão calculados e disponibilizados pela Comissão. Por conseguinte, a verificação das emissões incorporadas deverá aplicar-se apenas aos valores reais.
- (16) As informações recolhidas durante o período transitório ilustram dificuldades para os declarantes notificantes obterem as informações exigidas sobre o preço do carbono efetivamente pago num país terceiro. A fim de facilitar a dedução do preço do carbono, a Comissão deverá, sempre que possível, estabelecer um preço médio anual do carbono, expresso em EUR/tCO₂e, do preço do carbono efetivamente pago, com base nos melhores dados disponíveis a partir de informações fiáveis e publicamente disponíveis e de informações fornecidas pelos países terceiros, incluindo de forma prudente.
- (16-A) As provas necessárias para a dedução de um preço do carbono efetivamente pago baseiam-se em elementos pertinentes para a determinação e verificação das emissões reais incorporadas. Quando as emissões incorporadas forem declaradas com base em valores predefinidos, apenas deverá ser possível solicitar a dedução do preço do carbono com base nos preços anuais do carbono predefinidos, quando disponíveis. Além disso, uma vez que as emissões incorporadas dos precursores não deverão ser contabilizadas se já tiverem sido sujeitas ao CELE ou a um sistema de fixação de preços do carbono plenamente ligado ao CELE, o preço do carbono associado a estas emissões incorporadas não é pertinente para a dedução.

- (17) Os declarantes CBAM autorizados podem requerer uma redução do número de certificados CBAM a devolver correspondente ao preço do carbono efetivamente pago no país de origem pelas emissões incorporadas declaradas. Dado que o preço do carbono pode ser pago num país terceiro diferente do país de origem das mercadorias importadas, esse preço do carbono deverá também ser elegível para a dedução.
- (18) Para melhorar a fiabilidade dos dados relativos às emissões constantes do registo CBAM e facilitar a apresentação de dados, os verificadores acreditados deverão ser autorizados a aceder ao registo CBAM para verificar as emissões incorporadas a pedido de um operador de países terceiros. Além disso, as empresas-mãe ou as empresas coligadas desses operadores deverão ser autorizadas a aceder ao registo CBAM para efeitos de registo e de partilha de dados pertinentes por conta do operador objeto do controlo. Os operadores deverão ser obrigados a fornecer um número de registo da empresa ou da atividade para garantir a sua identificação.
- (18-A) A fim de assegurar a coerência com o Regulamento (UE) 765/2008¹³, bem como com o Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão¹⁴, é conveniente prever que um verificador seja uma pessoa coletiva acreditada para efeitos do Regulamento (UE) 2023/956 por decisão de um organismo nacional de acreditação. Para o efeito, o organismo nacional de acreditação deverá avaliar as qualificações da pessoa coletiva tendo em conta os grupos de atividades pertinentes no âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067.

¹³ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

¹⁴ Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativo à verificação de dados e à acreditação de verificadores nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 334 de 31.12.2018, p. 94).

- (19) De modo a promover a aplicação do Regulamento (UE) 2023/956 a nível nacional, os Estados-Membros deverão assegurar que as autoridades competentes dispõem de todos os poderes necessários para o desempenho das suas funções e o cumprimento dos seus deveres.
- (19-A) É conveniente prever que os custos incorridos com a criação, o funcionamento e a gestão da plataforma central comum sejam financiados por taxas a pagar pelo declarante CBAM autorizado. Esses custos deverão inicialmente ficar a cargo do orçamento geral da União e, para o efeito, as receitas geradas por essas taxas deverão ser afetadas ao orçamento da União a fim de cobrir os custos pertinentes. Tendo em conta a natureza das receitas, é conveniente tratá-las como receitas afetadas internas. Quaisquer receitas remanescentes após a cobertura desses custos deverão ser afetados ao orçamento da União. A Comissão deverá ficar habilitada a determinar, por meio de atos delegados, a estrutura e o nível das taxas, de modo que a organização e a utilização da plataforma central comum sejam eficientes em termos de custos, as taxas sejam fixadas por forma a cobrir estritamente os custos pertinentes e sejam evitados custos administrativos indevidos. A Comissão deverá também ficar habilitada a decidir, por meio de atos delegados, quando de procedimentos de contratação pública conjunta posteriores, que as taxas deverão financiar diretamente os custos de funcionamento e gestão da plataforma.
- (20) A fim de proporcionar aos declarantes CBAM autorizados tempo suficiente para se prepararem para o cumprimento das obrigações alteradas nos termos do Regulamento (UE) 2023/956, os Estados-Membros deverão começar a vender certificados CBAM em 2027 para as emissões incorporadas em mercadorias importadas durante o ano de 2026. O preço dos certificados CBAM, adquiridos em 2027 e correspondentes às emissões incorporadas em mercadorias importadas para a UE em 2026, deverá refletir os preços das licenças de emissão CELE em 2026.

- (21) A obrigação de os declarantes CBAM autorizados garantirem que, no final de cada trimestre, o número de certificados CBAM na respetiva conta no registo CBAM corresponde a, pelo menos, 80 % das emissões incorporadas nas mercadorias que tenham importado desde o início do ano não está suficientemente adaptada ao ajustamento financeiro previsto. Por conseguinte, é necessário reduzir o rácio de 80 % para 50 % e integrar a atribuição de licenças de emissão CELE a título gratuito. Além disso, o declarante CBAM autorizado deverá poder utilizar as informações apresentadas na declaração CBAM no ano anterior, para as mesmas mercadorias e os mesmos países terceiros.
- (22) O limite de recompra deverá igualmente alinhar-se de forma mais precisa mais com o número de certificados CBAM que os declarantes CBAM autorizados são obrigados a adquirir durante o ano de importação.
- (23) Uma vez que os certificados CBAM são anulados sem qualquer compensação, não é necessário um intercâmbio de informações da plataforma central comum para o registo CBAM no final do dia útil.
- (24) Quando o declarante CBAM autorizado não devolver o número correto de certificados CBAM devido a informações incorretas fornecidas por terceiros, a saber, o operador, o verificador ou a pessoa independente que certifica a documentação relativa ao preço do carbono, as autoridades competentes, ao aplicarem sanções, deverão poder ter em conta as circunstâncias específicas, como a duração, a gravidade, o âmbito, a natureza intencional ou negligente e a repetição do incumprimento e o nível de cooperação do declarante CBAM autorizado. Tal permitiria reduzir o montante da sanção em caso de erros menores ou não intencionais.

- (24-A) Os importadores que não sejam declarantes CBAM autorizados que tenham excedido o limiar único baseado na massa deverão ficar sujeitos à sanção prevista no artigo 26.º, n.º 2. Para esse efeito, deverá ser tida em conta a totalidade das emissões incorporadas nas mercadorias importadas por esse importador sem autorização no ano civil em causa. É conveniente dispor que o pagamento da sanção dispensa o importador da obrigação de apresentar uma declaração CBAM e de devolver certificados CBAM relativos a essas importações. A fim de ter em conta a natureza menor ou não intencional de uma infração, as autoridades competentes deverão poder aplicar sanções inferiores quando o limiar único baseado na massa não for excedido em mais de 10 % ou se o operador tiver continuado provisoriamente a importar mercadorias em conformidade com o artigo 17.º, n.º 7-A, e o seu pedido de estatuto de declarante CBAM autorizado tiver sido recusado.
- (25) O CBAM aplica-se a determinadas mercadorias de elevada intensidade carbónica importadas para a União. A lista de mercadorias CBAM constante do anexo I do Regulamento (UE) 2023/956 inclui «outras argilas caulínicas» na lista de produtos de cimento. Embora as argilas caulínicas calcinadas sejam produtos de elevada intensidade carbónica, esse não é o caso das argilas caulínicas não calcinadas. Por conseguinte, as argilas caulínicas não calcinadas deverão ser excluídas do âmbito de aplicação do CBAM.
- (26) O anexo II do Regulamento (UE) 2023/956 enumera as mercadorias para as quais apenas as emissões diretas deverão ser tidas em conta no cálculo das emissões incorporadas. Para as mercadorias não enumeradas nesse anexo, deverão ser tidas em conta tanto as emissões diretas como as indiretas. Uma vez que as emissões indiretas não são relevantes no caso da produção de eletricidade, a eletricidade deverá ser aditada à lista de mercadorias constante desse anexo.

- (27) É também necessário simplificar os meios para determinar os valores predefinidos quando não estiverem disponíveis dados fiáveis para o país de exportação relativamente a um determinado tipo de mercadorias. Nesses casos, para evitar a fuga de carbono, o valor predefinido deverá ser fixado ao nível da intensidade média das emissões dos dez países exportadores com as intensidades de emissões mais elevadas para os quais existem dados fiáveis, que é uma média adequada para garantir o objetivo ambiental do CBAM. Tal não prejudica a possibilidade de adaptar estes valores predefinidos com base em características específicas de cada região, nos termos do anexo IV, ponto 7, do CBAM.
- (28) A fim de alterar certos elementos não essenciais do Regulamento (UE) 2023/956, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração do limiar constante do anexo VII desse regulamento, se for caso disso, conforme determinado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3-A, do mesmo regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor*. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

* Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1-14, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinst/2016/512/oj).

- (29) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, a saber, a simplificação de certas obrigações e o reforço do mecanismo adotado pela União para prevenir o risco de fuga do carbono e, assim, reduzir as emissões mundiais de carbono, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (30) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2023/956 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) 2023/956

O Regulamento (UE) 2023/956 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, o presente regulamento não se aplica às mercadorias destinadas a serem transportadas ou utilizadas no contexto de atividades militares, nos termos do artigo 1.º, ponto 49, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão*.

* Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1.

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/2446/oj»;

b) [Suprimido]

1-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 2.º-A

Isenção *de minimis*

1. Um importador, incluindo os importadores com o estatuto de declarante CBAM autorizado, fica isento das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento quando a massa líquida das mercadorias importadas num determinado ano civil não exceder cumulativamente o limiar único baseado na massa estabelecido no anexo VII, ponto 1. Esse limiar aplica-se à massa líquida total das mercadorias de todos os códigos NC, agregada por importador e por ano civil. Esse importador, incluindo os importadores com o estatuto de declarante CBAM autorizado, declara essa isenção na declaração aduaneira pertinente.
2. Quando, no ano civil em causa, um importador, incluindo os importadores com o estatuto de declarante CBAM autorizado, exceder o limiar único baseado na massa a que se refere o n.º 1, esse importador ou esse declarante CBAM autorizado fica sujeito a todas as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento no que diz respeito a todas as emissões incorporadas em todas as mercadorias importadas no ano civil em causa.

3. Até 30 de abril de cada ano civil, a Comissão avalia, com base nos dados de importação relativos aos 12 meses civis anteriores, se o limiar único baseado na massa estabelecido no anexo VII, ponto 1, assegura que o n.º 1 do presente artigo se aplica a um máximo de 1 % das emissões incorporadas nas mercadorias importadas e nos produtos transformados. Se o valor do limiar daí resultante se afastar em mais de 15 toneladas do limiar aplicável, a Comissão adota atos delegados para alterar o limiar único baseado na massa estabelecido no anexo VII, ponto 1, utilizando a metodologia estabelecida no ponto 2 desse anexo. O limiar único baseado na massa alterado é aplicável a partir do início do ano civil seguinte.
4. O presente artigo não se aplica às importações de eletricidade e hidrogénio.»;

- 2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
- a) O ponto 15 passa a ter a seguinte redação:
- «15) «Importador», a pessoa que apresenta uma declaração aduaneira de introdução em livre prática de mercadorias ou uma relação de apuramento em conformidade com o artigo 175.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 em nome próprio e por conta própria ou, se a declaração aduaneira for apresentada por um representante aduaneiro indireto nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, a pessoa por conta da qual a referida declaração é apresentada;»;
- b) O ponto 31 passa a ter a seguinte redação:
- 31) «Operador», qualquer pessoa que explore ou controle uma instalação num país terceiro, incluindo uma empresa-mãe que controle uma instalação num país terceiro;»;

3) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Antes de importar as mercadorias para o território aduaneiro da União, qualquer importador estabelecido num Estado-Membro deve solicitar o estatuto de declarante CBAM autorizado («pedido de autorização»).»;

a-A) É inserido o seguinte n.º 1-AA:

«1-AA. Um representante aduaneiro indireto obtém o estatuto de declarante CBAM autorizado antes de importar mercadorias para o território aduaneiro da União. Um representante aduaneiro indireto atua como declarante CBAM autorizado se for nomeado por um importador nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 e concordar em atuar como declarante CBAM autorizado, independentemente de o importador estar isento das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento nos termos do artigo 2.º-A.»;

b) É inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. Caso seja aplicável o artigo 2.º-A, o pedido de autorização é apresentado nos casos em que o importador preveja exceder o limiar único baseado na massa a que se refere esse artigo.»;

c) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Se um importador não estiver estabelecido num Estado-Membro, o representante aduaneiro indireto deve obter o estatuto de declarante CBAM autorizado, independentemente de o importador estar isento das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento nos termos do artigo 2.º-A.»;

c-A) É inserido o seguinte número:

«2-A. Quando um representante aduaneiro indireto atua na qualidade de declarante CBAM autorizado em nome de um importador, esse representante aduaneiro indireto fica sujeito às obrigações aplicáveis a esse importador nos termos do presente regulamento, no que respeita às mercadorias importadas por esse representante aduaneiro indireto em nome desse importador.»;

d) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea g) passa a ter a seguinte redação:

«g) Volume estimado das importações de mercadorias para o território aduaneiro da União, por tipo de mercadoria, e informações sobre os Estados-Membros de importação relativamente ao ano civil em que o pedido é apresentado e relativamente ao ano civil seguinte;»,

ii) é inserida a seguinte alínea:

«g-A) O número do certificado de operador económico autorizado (OEA), se concedido, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;»,

e) É inserido o seguinte n.º 7-A:

«7-A. Um declarante CBAM autorizado pode delegar a apresentação das declarações CBAM a que se refere o artigo 6.º numa pessoa que atue por conta e em nome desse declarante. O declarante CBAM autorizado continua a ser responsável pelo cumprimento das obrigações aplicáveis aos declarantes CBAM autorizados por força do presente regulamento.»;

4) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Até 30 de setembro de cada ano, e pela primeira vez em 2027 no que respeita ao ano de 2026, cada declarante CBAM autorizado utiliza o registo CBAM a que se refere o artigo 14.º para apresentar uma declaração CBAM relativa ao ano civil anterior.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A declaração CBAM deve incluir as seguintes informações:

- a) A quantidade total de cada tipo de mercadoria importada durante o ano civil anterior, expressa em megawatt-hora para a eletricidade e em toneladas para as outras mercadorias, incluindo as mercadorias importadas abaixo do limiar estabelecido no anexo VII, ponto 1;
- b) O total das emissões incorporadas nas mercadorias referidas na alínea a) do presente número, expressas em toneladas de emissões de CO₂e por megawatt-hora de eletricidade ou, para outras mercadorias, em toneladas de emissões de CO₂e por tonelada de cada tipo de mercadoria, calculadas nos termos do artigo 7.º e verificadas, quando as emissões incorporadas são determinadas com base nas emissões reais, em conformidade com o artigo 8.º;
- c) O número total de certificados CBAM que devem ser devolvidos, correspondentes ao total das emissões incorporadas referidas na alínea b) do presente número, após a redução devida em razão do preço do carbono pago num país terceiro, em conformidade com o artigo 9.º, e o ajustamento necessário para refletir a medida em que as licenças de emissão do CELE são atribuídas a título gratuito nos termos do artigo 31.º;
- d) Se for caso disso, cópias dos relatórios de verificação emitidos pelos verificadores acreditados nos termos do artigo 8.º e do anexo VI.»;

c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para o formato normalizado da declaração CBAM, incluindo informações pormenorizadas por cada instalação, país de origem ou outro país terceiro e tipo de mercadorias a comunicar que comprovem os totais referidos no n.º 2 do presente artigo, especialmente no que diz respeito às emissões incorporadas, ao preço do carbono pago, ao preço do carbono predefinido para efeitos do artigo 9.º, n.º 3-A, ao procedimento de apresentação das declarações CBAM através do registo CBAM e às modalidades de devolução dos certificados CBAM previstos no n.º 2, alínea c), do presente artigo, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, em particular no que diz respeito ao processo e à seleção pelo declarante CBAM autorizado dos certificados a devolver. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.»;

5) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

-a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As emissões incorporadas nas mercadorias, com exclusão da eletricidade, devem ser determinadas:

- a) Com base nas emissões reais, em conformidade com os métodos estabelecidos no anexo IV, pontos 2 e 3, ou
- b) Por referência a valores predefinidos, em conformidade com os métodos estabelecidos no anexo IV, ponto 4.1.»;

a) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. O declarante CBAM autorizado deve conservar registos das informações necessárias para calcular as emissões incorporadas em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo V. Esses registos devem ser suficientemente pormenorizados para permitir que os verificadores acreditados nos termos do artigo 18.º verifiquem, se for caso disso, as emissões incorporadas, em conformidade com o artigo 8.º e com o anexo VI, e que a Comissão e a autoridade competente analisem a declaração CBAM, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2.»;

b) No n.º 7, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) À aplicação dos elementos dos métodos de cálculo estabelecidos no anexo IV, incluindo a determinação dos limites do sistema dos processos de produção, que deverão estar em consonância com os abrangidos pelo CELE, e das matérias de base (precursores) relevantes, dos fatores de emissão, dos valores das emissões reais específicos das instalações e dos valores predefinidos, e sua aplicação a mercadorias individuais, bem como ao estabelecimento de métodos que garantam a fiabilidade dos dados utilizados para determinar os valores predefinidos, incluindo o nível de pormenor dos dados e ainda outras especificações de mercadorias que devam ser consideradas «mercadorias simples» e «mercadorias complexas», para efeitos do anexo IV, ponto 1. Esses atos de execução devem especificar também os elementos de prova que demonstram que são cumpridos os critérios necessários para justificar a utilização das emissões reais de eletricidade e de eletricidade consumida nos processos de produção de mercadorias para efeitos dos n.ºs 2, 3 e 4 enumerados no anexo IV, pontos 5 e 6; e»;

6) No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Quando as emissões incorporadas são determinadas com base nas emissões reais, o declarante CBAM autorizado deve assegurar que o total de emissões incorporadas declarado na declaração CBAM, apresentada nos termos do artigo 6.º, é verificado por um verificador acreditado nos termos do artigo 18.º, com base nos princípios de verificação estabelecidos no anexo VI.»;

7) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Preço do carbono pago num país terceiro

1. Quando as emissões incorporadas são determinadas com base nas emissões reais, um declarante CBAM autorizado pode requerer, na declaração CBAM, uma redução do número de certificados CBAM a devolver, a fim de ter em conta o preço do carbono pago num país terceiro pelas emissões incorporadas declaradas. A redução só pode ser requerida se o preço do carbono tiver sido efetivamente pago num país terceiro. Nesse caso, devem ser tidos em conta todos os descontos ou outras formas de compensação disponíveis nesse país que teriam resultado numa redução desse preço do carbono.
2. O declarante CBAM autorizado deve conservar registos da documentação necessária para comprovar que as emissões incorporadas declaradas foram sujeitas a um preço do carbono num país terceiro que tenha sido efetivamente pago, como referido no n.º 1. O declarante CBAM autorizado deve, em especial, conservar comprovativos relativos a todos os descontos ou outras formas de compensação disponíveis, nomeadamente as referências à legislação aplicável desse país. As informações contidas nesta documentação devem ser certificadas por uma pessoa independente do declarante CBAM autorizado e das autoridades do país terceiro. A documentação deve conter o nome e os dados de contacto dessa pessoa independente. O declarante CBAM autorizado deve igualmente conservar comprovativos do pagamento efetivo do preço do carbono.

3. O declarante CBAM autorizado deve conservar os registos a que se refere o n.º 2 até ao final do quarto ano após o ano em que a declaração CBAM foi ou deveria ter sido apresentada.

3-A. Em derrogação dos n.ºs 1, 2 e 3, ou quando as emissões incorporadas são determinadas com base em valores predefinidos, um declarante CBAM autorizado pode requerer, na declaração CBAM, uma redução do número de certificados CBAM a devolver, a fim de ter em conta o preço do carbono pago para as emissões incorporadas declaradas, com base nos preços anuais do carbono predefinidos. Nesse caso, devem ser tidos em conta todos os descontos ou outras formas de compensação disponíveis nesse país que teriam resultado numa redução desse preço do carbono predefinido. A redução só pode ser requerida quando tiver sido fixado um preço do carbono pelas regras aplicáveis no país terceiro e for possível determinar um preço anual do carbono predefinido para esse país terceiro, incluindo de uma forma prudente.

A partir de 2027, a Comissão pode, no que respeita aos países terceiros em que estejam em vigor regras de fixação de preços do carbono, determinar, publicar a metodologia e disponibilizar, no registo CBAM a que se refere o artigo 14.º, os preços do carbono predefinidos para esses países terceiros. Para o efeito, a Comissão baseia-se nos melhores dados disponíveis a partir de informações fiáveis e publicamente disponíveis e de informações fornecidas por esses países terceiros. A Comissão deve ter em conta todos os descontos ou outras formas de compensação disponíveis no país terceiro em causa que teriam resultado numa redução do preço do carbono predefinido.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução no que diz respeito à conversão do preço médio anual do carbono efetivamente pago, em conformidade com o n.º 1, e dos preços anuais do carbono predefinidos, determinados em conformidade com o n.º 3-A, numa redução correspondente do número de certificados CBAM a devolver. Esses atos dizem também respeito à conversão do preço do carbono, expresso em moeda estrangeira, em euros, à taxa de câmbio média anual, às necessárias provas do pagamento efetivo do preço do carbono, a exemplos de qualquer desconto ou outra forma de compensação pertinentes a que se refere o n.º 1, às qualificações da pessoa independente a que se refere o n.º 2 do presente artigo e às condições de verificação da independência dessa pessoa. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.»;

8) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Registo de operadores e de instalações em países terceiros

1. A pedido de um operador de uma instalação localizada num país terceiro, a Comissão regista as informações relativas a esse operador e à sua instalação no registo CBAM a que se refere o artigo 14.º.
2. O pedido de registo a que se refere o n.º 1 deve conter as seguintes informações a incluir no registo CBAM no momento do registo:
 - a) Nome, endereço, número de registo da empresa ou da atividade, dados de contacto do operador e, se for caso disso, da sua entidade de controlo, incluindo a sua empresa-mãe, juntamente com os documentos comprovativos;
 - b) A localização de cada instalação, incluindo o endereço completo e as coordenadas geográficas expressas em longitude e latitude com seis casas decimais;
 - c) A principal atividade económica da instalação.
3. A Comissão notifica o operador do registo no registo CBAM. O registo é válido por um período de cinco anos a contar da data da respetiva notificação ao operador da instalação.
4. O operador deve informar de imediato a Comissão relativamente a qualquer alteração das informações referidas no n.º 2 que ocorra após o registo e a Comissão procede à atualização das informações pertinentes no registo CBAM.

5. O operador deve:

- a) Determinar as emissões incorporadas calculadas de acordo com os métodos estabelecidos no anexo IV, por tipo de mercadoria produzida na instalação a que se refere o n.º 1 do presente artigo;
- b) Garantir que as emissões incorporadas a que se refere a alínea a) do presente número são verificadas, em conformidade com os princípios de verificação estabelecidos no anexo VI, por um verificador acreditado nos termos do artigo 18.º;
- c) Conservar uma cópia do relatório de verificação, bem como registos das informações necessárias para calcular as emissões incorporadas nas mercadorias, de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo V, durante um período de quatro anos após a realização da verificação, e, se for caso disso, uma cópia da documentação necessária para demonstrar que as emissões incorporadas declaradas foram sujeitas a um preço do carbono num país terceiro que foi efetivamente pago, até ao final do quarto ano após o ano em que a pessoa independente certificou as informações contidas nessa documentação em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2;
- d) Determinar, se for caso disso, o preço do carbono pago num país terceiro em conformidade com o artigo 9.º carregar a documentação e os elementos de prova correspondentes.

6. Os registos a que se refere o n.º 5, alínea c), do presente artigo devem ser suficientemente pormenorizados para permitir a verificação das emissões incorporadas nos termos do artigo 8.º e do anexo VI, e para permitir analisar, nos termos do artigo 19.º, a declaração CBAM apresentada por um declarante CBAM autorizado a quem as informações pertinentes tenham sido divulgadas nos termos do n.º 7 do presente artigo.
7. O operador pode divulgar a um declarante CBAM autorizado as informações sobre a verificação das emissões incorporadas e o preço do carbono pago num país terceiro a que se refere o n.º 5 do presente artigo. O declarante CBAM autorizado tem o direito de utilizar essas informações divulgadas para cumprir a obrigação a que se refere o artigo 8.º.
8. O operador pode, em qualquer momento, solicitar o cancelamento do registo no registo CBAM. Em resposta a esse pedido e depois de notificar as autoridades competentes, a Comissão cancela o registo do operador e apaga as informações sobre esse operador e sobre a sua instalação no registo CBAM, desde que essas informações não sejam necessárias para a análise das declarações CBAM apresentadas. Após ter dado ao operador em questão a possibilidade de ser ouvido e ter consultado as autoridades competentes, a Comissão pode também cancelar o registo das informações sobre esse operador se a Comissão considerar que as mesmas deixaram de ser exatas. A Comissão informa as autoridades competentes do cancelamento do registo dessas informações.»;

9) É inserido o seguinte artigo 10.º-A:

«Artigo 10.º-A

Registo dos verificadores acreditados

1. Quando for concedida uma acreditação em conformidade com o artigo 18.º, o verificador acreditado deve apresentar um pedido de registo no registo CBAM à autoridade competente do Estado-Membro em que o organismo nacional de acreditação está estabelecido. O pedido de registo deve ser apresentado no prazo de dois meses a contar da concessão da acreditação, mas não antes de 1 de setembro de 2026. A autoridade competente regista as informações relativas aos verificadores acreditados no registo CBAM.
2. O pedido de registo a que se refere o n.º 1 deve, pelo menos, conter as seguintes informações a incluir no registo CBAM no momento do registo:
 - a) O nome e a identificação única de acreditação do verificador;
 - b) Os âmbitos de acreditação pertinentes para o CBAM;
 - c) O país de estabelecimento do verificador;
 - d) A data efetiva de acreditação e o prazo de validade dos certificados de acreditação pertinentes para o CBAM;

- e) Todas as informações sobre as medidas administrativas impostas ao verificador pertinentes para o CBAM;
 - f) Cópia do certificado de acreditação pertinente para o CBAM.
3. A autoridade competente notifica o verificador do registo no registo CBAM. Esse registo é também notificado pela autoridade competente, por meio do registo CBAM, à Comissão e às outras autoridades competentes.
 4. O verificador acreditado deve informar a autoridade competente sobre qualquer alteração das informações a que se refere o n.º 2 que ocorra após o registo. A autoridade competente garante que as informações pertinentes são devidamente atualizadas no registo CBAM.
 5. Para efeitos do artigo 10.º, n.º 5, alínea b), o verificador usa o registo CBAM para verificar as emissões incorporadas.
 6. A autoridade competente cancela o registo de um verificador do registo CBAM quando o verificador deixar de estar acreditado nos termos do artigo 18.º ou quando o verificador não tiver cumprido a obrigação estabelecida no n.º 4. A autoridade competente notifica a Comissão e as outras autoridades competentes do cancelamento do registo. A autoridade competente apaga as informações sobre esse verificador acreditado no registo CBAM, desde que essas informações não sejam necessárias para a análise das declarações CBAM apresentadas.»;

10) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte frase:

«Cada Estado-Membro garante que a autoridade designada dispõe de todos os poderes necessários ao desempenho das suas funções e deveres que lhe incumbem por força do presente regulamento.»;

b) É aditado o seguinte n.º 3:

«3. Para efeitos do relatório previsto no artigo 30.º, n.º 6, as autoridades competentes fornecem, a pedido da Comissão e com base no questionário, informações pertinentes sobre a aplicação do presente regulamento.»;

11) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

- «3. O registo CBAM deve conter, numa secção separada do registo, informações sobre os operadores e as instalações em países terceiros registados em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, e as informações sobre os verificadores acreditados registados em conformidade com o artigo 10.º-A.
4. As informações constantes do registo CBAM a que se referem os n.ºs 2 e 3 são confidenciais, com exceção dos nomes, endereços, números de registo da empresa ou da atividade, dados de contacto dos operadores, localização das instalações em países terceiros e das informações sobre os verificadores acreditados a que se refere o artigo 10.º-A, n.º 2. O operador pode optar por não disponibilizar ao público o seu nome, endereço, número de registo da empresa ou da atividade, dados de contacto e localização das suas instalações. As informações públicas constantes do registo CBAM devem ser disponibilizadas pela Comissão num formato interoperável.»;

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. A Comissão adota atos de execução relativos às infraestruturas e aos processos e procedimentos específicos do registo CBAM, incluindo a análise de risco referida no artigo 15.º, as bases de dados eletrónicas que contêm as informações referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, os procedimentos e as credenciais técnicas para a delegação a que se refere o artigo 5.º, n.º 7-A, os dados das contas no registo CBAM a que se refere o artigo 16.º, a transmissão ao registo CBAM das informações sobre a venda e a recompra de certificados CBAM a que se refere o artigo 20.º e o cruzamento de informações a que se refere o artigo 25.º, n.º 3, e as informações a que se refere o artigo 25.º-A, n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.»;

12) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o segundo parágrafo é substituído pelos parágrafos seguintes:

«Antes de conceder o estatuto de declarante CBAM autorizado, a autoridade competente pode consultar as autoridades competentes pertinentes ou a Comissão, através do registo CBAM, sobre o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 2. A consulta não pode exceder 15 dias de calendário.»;

a-A) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Para efeitos do cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 2, alínea b), do presente artigo, a autoridade competente exige a prestação de uma garantia caso o requerente não tenha estado estabelecido durante os dois exercícios anteriores ao ano em que o pedido foi apresentado nos termos do artigo 5.º, n.º 1.

A autoridade competente fixa a garantia no montante calculado como o valor agregado do número de certificados CBAM que o declarante CBAM autorizado teria de devolver, em conformidade com o artigo 22.º, no que respeita às importações de mercadorias comunicadas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 5, alínea g), tendo em consideração o ajustamento necessário para refletir a medida em que as licenças de emissão do CELE são atribuídas a título gratuito nos termos do artigo 31.º. A garantia prestada é uma garantia bancária, devida à primeira solicitação, por uma instituição financeira que opere na União ou sob outra forma de garantia que constitua uma garantia equivalente.»;

a-AA) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. A autoridade competente libera imediatamente a garantia após 30 de setembro do segundo ano em que o declarante CBAM autorizado tenha devolvido certificados CBAM em conformidade com o artigo 22.º.»;

a-AAA) É inserido o seguinte n.º 7-A:

«7-A. Em derrogação do artigo 4.º, se um importador ou um representante aduaneiro indireto tiver apresentado um pedido nos termos do artigo 5.º até 31 de março de 2026, esse importador ou representante aduaneiro indireto pode continuar provisoriamente a importar mercadorias até que a autoridade competente tome uma decisão nos termos do presente artigo.

Se a autoridade competente recusar conceder a autorização nos termos do artigo 17.º, n.º 3, a autoridade competente estabelece, no prazo de um mês a contar da data da decisão, as emissões incorporadas nas mercadorias importadas entre 1 de janeiro de 2026 e a data dessa decisão, com base nas informações comunicadas nos termos do artigo 25.º, n.º 3, e por referência a valores predefinidos de acordo com os métodos estabelecidos no anexo IV, e com base em quaisquer outras informações pertinentes.

Estas emissões estabelecidas são utilizadas para o cálculo das sanções em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2-A.»;

b) No n.º 8, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Antes de revogar o estatuto de declarante CBAM autorizado, a autoridade competente dá ao declarante CBAM autorizado a possibilidade de ser ouvido.

A autoridade competente pode consultar as autoridades competentes pertinentes ou a Comissão, através do registo CBAM, sobre as condições e os critérios para a revogação. A consulta não pode exceder 15 dias de calendário.»;

c) No n.º 10, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Os prazos, o âmbito e os formatos específicos do procedimento de consulta a que se referem os n.ºs 1 e 8 do presente artigo.»;

12-A) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

- a) É suprimido o n.º 1;
- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Um organismo nacional de acreditação pode, mediante pedido, acreditar uma pessoa coletiva na qualidade de verificador para efeitos do presente regulamento se considerar, com base na documentação apresentada, que essa pessoa tem a capacidade de aplicar os princípios de verificação referidos no anexo VI no exercício das funções de verificação das emissões incorporadas nos termos dos artigos 8.º e 10.º. Se o requerente estiver acreditado em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 para um grupo de atividades pertinente, o organismo nacional de acreditação tem este facto em conta na avaliação das qualificações de um verificador acreditado que sejam necessárias para realizar as verificações para efeitos do presente regulamento.»;

13) No artigo 19.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão facilita igualmente o intercâmbio de informações com as autoridades competentes sobre atividades fraudulentas, as conclusões decorrentes do artigo 25.º-A e as sanções aplicadas em conformidade com o artigo 26.º.»;

14) O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A partir de 1 de fevereiro de 2027, um Estado-Membro vende certificados CBAM numa plataforma central comum a declarantes CBAM autorizados estabelecidos nesse Estado-Membro.»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As informações sobre a venda e a recompra de certificados CBAM na plataforma central comum são transferidas para o registo CBAM no final de cada dia útil.»;

b-A) É inserido o seguinte número:

«5-A. Os custos incorridos com a criação, o funcionamento e a gestão da plataforma central comum são financiados por taxas a pagar pelos declarantes CBAM autorizados. Estes custos ficam inicialmente a cargo do orçamento geral da União. Para o efeito, as receitas geradas pelas taxas constituem receitas afetadas internas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2509/2024 do Parlamento Europeu e do Conselho e são afetadas para cobrir os custos de criação, funcionamento e gestão da plataforma central comum. Quaisquer receitas remanescentes após a cobertura desses custos são afetadas ao orçamento da União. Quando de procedimentos de contratação pública conjunta posteriores para o funcionamento e a gestão da plataforma central comum, a Comissão pode determinar, por meio de um ato delegado adotado nos termos do n.º 6, que as taxas a pagar pelo declarante CBAM autorizado financiem diretamente os custos de funcionamento e de gestão da plataforma.»

c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º para completar o presente regulamento, especificando o calendário, a administração, a estrutura e o nível das taxas e outros aspetos relacionados com a gestão da venda e recompra de certificados CBAM, bem como a organização e a utilização da plataforma central comum, procurando assegurar a coerência com os procedimentos estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 da Comissão*. Os atos delegados asseguram que a organização e a utilização da plataforma central comum são eficientes em termos de custos, que o nível das taxas é fixado por forma a cobrir estritamente os custos pertinentes e que são evitados custos administrativos indevidos.

* Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 da Comissão, de 17 de outubro de 2023, que completa a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de regras relativas ao calendário, à administração e a outros aspetos dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (JO L, 2023/2830, 20.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2830/oj).»;

15) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão calcula o preço dos certificados CBAM como a média dos preços de fecho das licenças de emissão do CELE na plataforma de leilões, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 para cada semana de calendário.»;

b) É inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. Em derrogação do n.º 1, a Comissão calcula o preço dos certificados CBAM correspondentes às emissões incorporadas declaradas, no que respeita a 2026, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), como a média trimestral dos preços de fecho das licenças de emissão do CELE na plataforma de leilões, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2023/2830, do trimestre em que foram importadas as mercadorias em que estão incorporadas essas emissões.»;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução sobre a aplicação da metodologia prevista nos n.ºs 1 e 1-A do presente artigo para calcular o preço dos certificados CBAM e as modalidades práticas para a publicação desse preço. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.»;

16) O artigo 22.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«Até 30 de setembro de cada ano, e pela primeira vez em 2027 no que respeita ao ano de 2026, o declarante CBAM autorizado deve devolver à Comissão, através do registo CBAM, um número de certificados CBAM correspondente às emissões incorporadas, declaradas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e verificadas em conformidade com o artigo 8.º, relativamente ao ano civil anterior à devolução.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A partir de 2027, o declarante CBAM autorizado deve garantir que, no final de cada trimestre, o número de certificados CBAM na respetiva conta no registo CBAM corresponde a, pelo menos, 50 % das emissões incorporadas em todas as mercadorias que tenha importado desde o início do ano civil, determinado por referência a um dos seguintes elementos:

- a) Valores predefinidos em conformidade com os métodos estabelecidos no anexo IV, sem a majoração a que se refere o ponto 4.1 do referido anexo; ou
- b) O número de certificados CBAM devolvidos em conformidade com o n.º 1 para o ano civil anterior ao ano da devolução, desde que a declaração aduaneira para a importação de mercadorias se refira às mesmas mercadorias por código NC e países de origem que a declaração CBAM apresentada no ano civil anterior ao ano em curso.

Para efeitos do presente número, é tido em conta o ajustamento para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito a que se refere o artigo 31.º.»;

c) É inserido o seguinte n.º 2-A:

«2-A. O declarante CBAM autorizado deve cumprir a obrigação estabelecida no n.º 2 até ao final do trimestre seguinte ao trimestre em que for excedido o limiar único baseado na massa estabelecido no anexo VII.»;

17) O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, segundo parágrafo, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

«O declarante CBAM autorizado deve apresentar o pedido de recompra até 31 de outubro de cada ano em que ocorreu a devolução dos certificados CBAM.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O número de certificados CBAM objeto de recompra a que se refere o n.º 1 é limitado ao número total de certificados CBAM que o declarante CBAM autorizado tinha a obrigação de comprar nos termos do artigo 22.º, n.º 2, durante o ano civil de aquisição dos certificados CBAM.

Se um declarante CBAM autorizado que tenha adquirido certificados CBAM num ano civil com base na expectativa de exceder o limiar único baseado na massa a que se refere o artigo 2.º-A não exceder esse limiar, todos os certificados CBAM são recomprados a pedido do declarante autorizado nos termos do n.º 1 do presente artigo.»;

c) É inserido o seguinte n.º 2-A:

«2-A. Em derrogação do n.º 2, os certificados CBAM adquiridos em 2027 no que diz respeito às emissões incorporadas para o ano de 2026 apenas podem ser recomprados em 2027.»;

18) O artigo 24.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Anulação dos certificados CBAM

1. Até 1 de novembro de cada ano, a Comissão anula os certificados CBAM que tenham sido adquiridos no ano precedente ao ano civil anterior e que tenham permanecido na conta de um declarante CBAM autorizado no registo CBAM. Esses certificados CBAM são anulados sem qualquer compensação.
2. Em derrogação do n.º 1, em 1 de novembro de 2027, a Comissão anula quaisquer certificados CBAM adquiridos relativamente às emissões incorporadas para o ano de 2026. Esses certificados CBAM são anulados sem qualquer compensação.
3. Se o número de certificados CBAM a devolver for contestado num litígio pendente num Estado-Membro, a Comissão suspende a anulação dos certificados CBAM na medida correspondente ao montante contestado. A autoridade competente do Estado-Membro onde o declarante CBAM autorizado está estabelecido comunica à Comissão, sem demora, todas as informações pertinentes.»;

19) O artigo 25.º é alterado do seguinte modo:

-a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo do artigo 2.º-A, as autoridades aduaneiras autorizam a importação de mercadorias exclusivamente por pessoas que são declarantes CBAM autorizados.»;

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As autoridades aduaneiras comunicam periódica e automaticamente à Comissão – designadamente através do mecanismo de vigilância estabelecido nos termos do artigo 56.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 – informações específicas sobre as mercadorias declaradas para importação. Essas informações devem incluir o número EORI ou a forma de identificação declarada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, do importador ou do declarante CBAM autorizado, bem como o número de conta do CBAM do declarante CBAM autorizado, o código NC de oito dígitos das mercadorias, a quantidade, o país de origem, a data da declaração aduaneira e o regime aduaneiro. Se o importador não tiver um número EORI, as autoridades aduaneiras comunicam igualmente à Comissão o nome, o endereço e, se disponíveis, os dados de contacto do importador.»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão comunica periodicamente as informações referidas no n.º 2 do presente artigo à autoridade competente do Estado-Membro onde o declarante CBAM autorizado ou o importador está estabelecido e, para cada declarante CBAM, cruza essas informações com os dados constantes do registo CBAM nos termos do artigo 14.º.»;

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. As autoridades aduaneiras podem comunicar à Comissão e à autoridade competente do Estado-Membro que concedeu o estatuto de declarante CBAM autorizado ou à autoridade competente do Estado-Membro onde o importador está estabelecido, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, as informações confidenciais obtidas pelas autoridades aduaneiras no exercício das respetivas funções ou fornecidas às autoridades aduaneiras a título confidencial.»;

20) É inserido o seguinte artigo 25.º-A:

«Artigo 25.º-A

Acompanhamento e aplicação do limiar estabelecido no anexo VII, ponto 1

1. A Comissão acompanha as importações de mercadorias para efeitos do cumprimento do limiar único baseado na massa estabelecido no anexo VII, ponto 1.

As autoridades competentes do Estado-Membro em que o importador está estabelecido podem igualmente acompanhar o cumprimento do limiar único baseado na massa estabelecido no anexo VII, ponto 1.

A Comissão, de forma periódica e automática, procede ao intercâmbio com as autoridades competentes das informações necessárias para a monitorização dos importadores através do registo CBAM. Essas informações devem incluir uma lista dos importadores que excedam 90 % do limiar único baseado na massa estabelecido no anexo VII, ponto 1.

2. Quando a Comissão considerar, com base numa avaliação preliminar e nas informações que as autoridades aduaneiras lhe comunicaram nos termos do artigo 25.º, n.º 2, que um importador excedeu o limiar único baseado na massa, comunica essas informações, bem como os fundamentos da sua avaliação preliminar, à autoridade competente do Estado-Membro em que o importador está estabelecido.

A autoridade competente pode solicitar ao importador ou à Comissão as provas documentais necessárias para avaliar se o importador excedeu o limiar único baseado na massa. Se as provas documentais forem insuficientes para determinar se o importador excedeu esse limiar, as autoridades competentes podem solicitar às autoridades aduaneiras provas documentais adicionais, se disponíveis.

3. Quando a autoridade competente concluir que um importador que não é um declarante CBAM autorizado excedeu o limiar único baseado na massa, adota, sem demora injustificada, uma decisão para o efeito. A decisão deve incluir os motivos da mesma, bem como informações sobre o direito de interpor recurso. A autoridade competente informa o importador das obrigações aplicáveis nos termos do presente regulamento, nomeadamente, se for caso disso, a obrigação de adquirir o estatuto de declarante CBAM autorizado em conformidade com o artigo 5.º antes de o importador poder importar quaisquer outras mercadorias. A autoridade competente também notifica da decisão as autoridades e a Comissão através do registo CBAM.

Quando um importador for representado por um ou mais representantes aduaneiros indiretos e exceder o limiar a que se refere o artigo 2.º-A, a autoridade competente informa desse facto os representantes aduaneiros indiretos nomeados nos termos do artigo 5.º, n.º 1-A, ou do artigo 5.º, n.º 2.

A interposição de recurso contra uma decisão que determine que o importador excedeu o limiar único baseado na massa não tem efeitos suspensivos.

4. Para determinar se um importador excedeu o limiar único baseado na massa, a autoridade competente deve ignorar uma prática, uma montagem ou uma série de práticas ou montagens que tenham sido estabelecidas com o objetivo principal ou parcial de ficar abaixo do limiar e não sejam genuínas.

Considera-se que uma prática, uma montagem ou uma série de práticas ou montagens não é genuína se, tendo em conta todos os factos e circunstâncias pertinentes, não puder ser considerada como tendo sido efetuada por razões comerciais válidas relacionadas com a atividade económica do importador.

Para efeitos do artigo 17.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 26.º, n.º 2-A, quando a autoridade competente concluir que o importador participou numa prática, numa montagem ou numa série de práticas ou montagens considerados como não sendo genuínos, considera-se que o importador participou numa infração grave ao presente regulamento.

5. Para efeitos de acompanhamento no âmbito do presente artigo, a Comissão estabelece periodicamente, pelo menos uma vez por ano civil ou quando surgirem problemas, fatores de risco específicos e pontos merecedores de especial atenção, com base numa análise dos riscos relacionados com o limiar, tendo em conta as informações constantes do registo CBAM, os dados comunicados pelas autoridades aduaneiras em conformidade com o artigo 25.º e outras fontes de informação pertinentes, incluindo as irregularidades detetadas na sequência dos controlos e verificações efetuados nos termos do artigo 15.º, n.º 1. Essas informações e pontos merecedores de especial atenção são comunicados às autoridades competentes e às autoridades aduaneiras, se for caso disso.»;

21) O artigo 26.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Um declarante CBAM autorizado que não devolva, até 30 de setembro de cada ano, um número de certificados CBAM correspondente às emissões incorporadas nas mercadorias importadas durante o ano de calendário anterior será responsável pelo pagamento de uma sanção pecuniária. Essa sanção é idêntica à multa por emissões excedentárias prevista no artigo 16.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE e agravada nos termos do artigo 16.º, n.º 4, da mesma diretiva, aplicável no ano de importação das mercadorias. Essa sanção é aplicável a cada certificado CBAM que o declarante CBAM autorizado não tenha devolvido.»;

b) É inserido o seguinte número:

«1-A. Em derrogação do n.º 1, se o declarante CBAM autorizado não devolver o número correto de certificados CBAM devido a informações incorretas fornecidas pelo operador, pelo verificador ou pela pessoa independente que certifica a documentação relativa ao preço do carbono a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, a autoridade competente pode reduzir a sanção a que se refere o primeiro parágrafo. A sanção deve ser efetiva, proporcionada e dissuasiva, tendo em conta, em especial, a duração, a gravidade, o âmbito, a natureza intencional e a repetição do incumprimento e o nível de cooperação do declarante CBAM autorizado com a autoridade competente.»;

b-A) É inserido o seguinte número:

«2-A. O n.º 2 é igualmente aplicável aos importadores que não sejam declarantes CBAM autorizados, se excederem o limiar único baseado na massa a que se refere o artigo 2.º-A. Para esse efeito, é tida em conta a totalidade das emissões incorporadas nas mercadorias importadas por esse importador no ano civil em causa. O pagamento da sanção dispensa o importador da obrigação de apresentar uma declaração CBAM e de devolver certificados CBAM relativos a essas importações.

Em derrogação do primeiro parágrafo, a autoridade competente pode reduzir a sanção prevista no n.º 2 se um importador não tiver excedido o limiar único baseado na massa em mais de 10 % ou nos casos a que se refere o artigo 17.º, n.º 7-A. Essa sanção deve ser efetiva, proporcionada e dissuasiva e não pode ser inferior à sanção prevista no n.º 1. O pagamento da sanção dispensa o importador da obrigação de apresentar uma declaração CBAM e de devolver certificados CBAM relativos a essas importações.»;

b-AA) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O pagamento da sanção pecuniária em conformidade com os n.ºs 1 e 1-A não dispensa o declarante CBAM autorizado da obrigação de devolver o número de certificados CBAM pendentes relativamente a um determinado ano.»;

c) É inserido o seguinte número:

«4-A. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a autoridade competente calcula o número total de certificados CBAM que deveriam ter sido devolvidos, com base na massa líquida das mercadorias importadas e por referência às emissões incorporadas determinadas por valores predefinidos, em conformidade com os métodos estabelecidos no anexo IV e tendo em conta o ajustamento para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito a que se refere o artigo 31.º.»;

22) No artigo 27.º, n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Fracionar artificialmente as importações, inclusive através de montagens não genuínas, para evitar exceder o limiar único baseado na massa estabelecido no anexo VII, ponto 1.»;

23) O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

- «2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 2.º-A, o artigo 2.º, n.ºs 10 e 11, o artigo 18.º, n.º 3, o artigo 20.º, n.º 6, e o artigo 27.º, n.º 6, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de [data da publicação do regulamento modificativo do Regulamento CBAM (o presente regulamento)]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.
3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 2.º-A, o artigo 2.º, n.ºs 10 e 11, o artigo 18.º, n.º 3, o artigo 20.º, n.º 6, e o artigo 27.º, n.º 6, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.»;

b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º-A, do artigo 2.º, n.ºs 10 e 11, do artigo 18.º, n.º 3, do artigo 20.º, n.º 6, e do artigo 27.º, n.º 6, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

24) No artigo 30.º, n.º 6, alínea a):

a) A subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) o sistema de governação, incluindo uma avaliação da aplicação e gestão das garantias e a autorização dos declarantes CBAM pelos Estados-Membros,»;

b) É inserido o seguinte ponto:

«v) a aplicação do limiar estabelecido no anexo VII, ponto 1, incluindo a possibilidade de aumentar esse limiar e introduzir um limiar suplementar com base na remessa,»;

25) O artigo 36.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«O artigo 2.º, n.º 2, o artigo 2.º-A, o artigo 4.º, os artigos 6.º a 9.º, o artigo 10.º-A, os artigos 15.º e 19.º, os artigos 21.º a 22.º, n.º 1, o artigo 22.º, n.º 3, os artigos 23.º a 27.º e o artigo 31.º são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2026.»;

b) São aditadas as seguintes alíneas:

«c) O artigo 22.º, n.º 2, é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2027;

d) O artigo 20.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5, é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2027.»;

26) No anexo I, o código NC «2507 00 80 – Outras argilas caulínicas» é substituído por «2507 00 80 – Outras argilas caulínicas [...] exceto argilas caulínicas não calcinadas [...]»;

27) No anexo II, é aditado o seguinte quadro:

«Eletricidade

Código NC	Gases com efeito de estufa
2716 00 00 – Energia elétrica	Dióxido de carbono

»;

28) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

28-A) No anexo V, ponto 2, é aditada a seguinte alínea:

«e) As informações e o método utilizado para calcular as emissões incorporadas.»;

28-B) No anexo VI, ponto 2, alínea k), a subalínea iii) passa a ter a seguinte redação:

«iii) a identificação das instalações onde foram produzidas as matérias de base (precursores) e as emissões reais da produção dessas matérias;»;

29) É aditado um novo anexo VII, cujo texto consta do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente/ A Presidente

O Presidente/A Presidente

ANEXO I

O anexo IV é alterado do seguinte modo:

0) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. DETERMINAÇÃO DAS EMISSÕES REAIS INCORPORADAS DE MERCADORIAS COMPLEXAS

Para determinar as emissões reais incorporadas específicas de mercadorias complexas produzidas numa dada instalação, deve aplicar-se a seguinte equação:

$$SEE_g = \frac{AttrEm_g + EE_{InpMat}}{AL_g}$$

Em que:

$AttrEm_g$ são as emissões atribuídas de g de mercadorias;

AL_g é o nível de atividade das mercadorias, que corresponde à quantidade de mercadorias produzidas durante o período abrangido pelo relatório nessa instalação; e

EE_{InpMat} são as emissões incorporadas das matérias de base (precursores) consumidas no processo de produção. Só devem ser consideradas as matérias de base (precursores) indicadas no ANEXO I e originárias de países terceiros e de territórios não isentos nos termos do ponto 1 do anexo III. As EE_{InpMat} pertinentes são calculadas do seguinte modo:

$$EE_{InpMat} = \sum_{i=1}^n M_i \cdot SEE_i$$

Em que:

M_i é a massa da matéria de base (precursor) i utilizada no processo de produção; e

SEE_i são as suas emissões específicas incorporadas para a matéria de base (precursor) i .

Relativamente a SEE_i , o operador da instalação deve utilizar o valor das emissões resultantes da instalação em que foi produzida a matéria de base (precursor), desde que seja possível uma medição adequada dos dados dessa instalação.»

1) No ponto 4, é suprimida a terceira frase;

2) O ponto 4.1 é alterado do seguinte modo:

-A) A primeira frase é suprimida;

-a-A) A segunda frase passa a ter a seguinte redação:

«Os valores predefinidos são fixados de acordo com a intensidade média das emissões de cada país exportador e para cada uma das mercadorias enumeradas no anexo I, com exceção da eletricidade, acrescida de uma majoração concebida proporcionalmente.»;

a) A quarta frase passa a ter a seguinte redação:

«Quando não puderem ser aplicados dados fiáveis para o país de exportação relativamente a um determinado tipo de mercadorias, os valores predefinidos devem basear-se na intensidade média das emissões dos 10 países exportadores com as intensidades de emissões mais elevadas para os quais podem ser aplicados dados fiáveis para esse tipo de mercadoria.»;

b) É suprimida a quinta frase;

3) No ponto 7, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Quando os declarantes relativamente a mercadorias produzidas num país terceiro, num grupo de países terceiros ou numa região de um país terceiro puderem demonstrar, com base em dados fiáveis, que as adaptações alternativas específicas da região dos valores predefinidos são inferiores aos valores predefinidos estabelecidos pela Comissão, podem ser utilizadas as adaptações específicas da região.».

ANEXO II

É aditado o seguinte anexo VII:

«ANEXO VII

Limiar a que se refere o artigo 2.º-A

1. O limiar a que se refere o artigo 2.º-A é fixado em 50 toneladas de massa líquida.

2. Para efeitos do artigo 2.º-A, n.º 3, é aplicada a seguinte metodologia:

$$\bar{Q} \text{ escolhido para que } \frac{\sum_{i=1}^N Em_i \times 1_{(Q_i > \bar{Q})}}{Emissões totais} \geq \text{percentagem visada de emissões de 99 \%}$$

Em que:

- $\bar{Q}$ é o limiar baseado na massa, em toneladas, que permite capturar uma determinada percentagem visada de emissões;
- Emissões anuais por importador; $i, Em_i = \sum_{j=1}^{J_i} q_{i,j} EI_j$;
- $q_{i,j}$ é o volume importado, em toneladas, por importador i do código NC j ;
- J_i é o número de códigos NC importados por importador i entre os quatro setores abrangidos [alumínio, cimento, adubos (fertilizantes), ferro e aço];
- EI_j é a intensidade das emissões para o código NC j ¹⁵;
- *Emissões totais*: as emissões totais de CO₂ dos quatro setores CBAM abrangidos, ou seja, a soma das emissões correspondentes para todos os importadores:
 $emissões totais = \sum_{i=1}^N Em_i$, em que N é o número de importadores;

¹⁵ As intensidades de emissão E_j baseiam-se em valores predefinidos (sem majoração) para as emissões publicados para o período transitório. No caso do cimento e dos produtos fertilizantes, são tidas em conta as emissões diretas e indiretas; no caso do alumínio e dos produtos de ferro e de aço, apenas são tidas em conta as emissões diretas. Para futuras atualizações do limiar, os valores predefinidos são fixados em conformidade com os métodos estabelecidos no anexo IV, sem a majoração a que se refere o ponto 4.1 do anexo IV.

- $Q_i = \sum_{j=1}^{J_i} q_{i,j}$: o volume total, em toneladas, de mercadorias CBAM importadas pelo importador i ;
- $1(Q_i > \bar{Q})$ é uma função indicadora igual a 1 quando $Q_i > \bar{Q}$ (ou seja, quando um importador importa volumes superiores ao limiar baseado na massa $\bar{Q}$), caso contrário igual a 0.

A fim de ter em conta a incerteza quanto às alterações nos padrões comerciais, é acrescentada uma margem de 0,25 pontos percentuais à percentagem visada de emissões acima referida.

O limiar é arredondado à dezena mais próxima.»
